

## LEI MUNICIPAL Nº 239, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

PUBLICADO NO MURAL  
PUBLICADO NO MURAL CONFORME  
ART. 88 DA LOM - CAROEBE  
EM: 29/03/2021

DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO ONEROSA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS A PARTICULARES PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E IMPLEMENTOS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE OS VALORES E FORMA DE COBRANÇA A FIM DE FACILITAR O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caroebe, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica em vigor no Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A presente lei disciplina a utilização onerosa de máquinas e equipamentos a particulares para realização de serviços e implementos do município, estabelece os valores e forma de cobrança a fim de facilitar o desenvolvimento rural e urbano no Município de Caroebe.

### TÍTULO II

#### DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 2º.** A Administração Municipal, visando o bem estar da população e o progresso do Município e objetivando incentivar o desenvolvimento urbano e o aumento da produtividade nas propriedades rurais, bem como a melhoria das condições de escoamento da produção primária do Município, fica autorizada a prestar serviços aos munícipes, com veículos e máquinas integrantes do parque viário municipal, mediante o pagamento, pelos interessados, de preço público, a ser recolhido aos cofres do Município nos termos desta Lei.



**TÍTULO III**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO E RURAL**

**Art. 3º.** O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel urbano rural particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nas mesmas, bem como para a abertura e manutenção da produção do Município, a título de incentivo às atividades agropecuárias, área de setor primário responsável pela produção de bens de consumo entre outros.

**§ 1º.** O Incentivo ao Produtor Rural, corresponde a pagamento de taxas sobre os serviços de máquinas e equipamentos pesados, com valores bem inferiores aquelas cobradas no mercado formal; serviços estes, que compreendem fretes (caminhões, caçambas), horas de máquinas tais como tratores e outras máquinas pesadas, quando executados pelo Município, objetivando a melhoria das condições às atividades agropecuárias, e outras áreas responsáveis pela produção de bens de consumo.

**§ 2º.** São considerados serviços do programa de incentivo urbano e rural:

- I – terraplanagens para construção de casas, barracões;
- II – abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares que deem acesso a estradas públicas, e as vias dentro da própria propriedade que deem acesso às residências, aviários, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.
- III – construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros;
- IV – transporte de insumos agrícolas da sede do Município até a propriedade rural.
- V – outros serviços que visem à implantação da atividade rural como um todo.
- VI – serviços de emergência ou calamidade pública.

**§3º.** São consideradas estradas de produção, nas propriedades rurais do Município de, aquelas que dão acesso às residências, aviários, tanques, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO**



**Art. 4º.** O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel urbano particular, objetivando o progresso e o desenvolvimento social do Município.

**§1º.** São considerados serviços do programa de incentivo urbano:

- I – limpeza de terreno urbano para impedir a proliferação de insetos e animais;
- II – terraplanagem de terrenos para construção de residências, edifícios comerciais e industriais;
- III – transporte de terra e entulhos para nivelamento de terreno;
- IV – retirada e colocação de terra e entulho para nivelamento de terreno;
- V – retirada de árvores, desde que obedecida legislação ambiental, e demais objetos localizados no terreno;
- VI – outros serviços de emergência ou calamidade pública.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art.5º.** A Administração Municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os munícipes interessados em obter atendimento, deve efetuar o pedido junto à Secretaria Municipal de Agricultura, indicando, a natureza do serviço, o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas.

**§1º** – A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá do prévio procedimento consistindo em:

- a) – Requerimento formal endereçado à secretaria municipal de agricultura;
- b) – Disponibilidade de maquinários e veículos para realização do serviço pretendido.
- c) – Autorização da realização do serviço pela Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.
- d) – Comprovante de pagamento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), referente aos custos de manutenção do maquinário e suas despesas operacionais conforme previsto nesta Lei.

**§2º.** A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, segundo a localização regional dos imóveis.



§3º. A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.

§4º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a fiscalização da execução dos serviços e, a compatibilidade desses com os valores recolhidos aos cofres do município, mediante o apontamento em livro próprio das horas/máquinas e propriedades beneficiadas.

Art.6º. Os serviços somente serão realizados desde que as condições climáticas e as características do terreno permitam a realização dos mesmos, levando-se em consideração os manuais de utilização das máquinas, implementos, equipamentos, sob a observância também, da legislação ambiental.

**Parágrafo Único.** Sempre que necessário, será exigido parecer técnico de que o serviço não afete mecanismos ecológicos ou de preservação, sendo de responsabilidade do Produtor a obtenção do mesmo.

Art. 7º. A realização dos serviços destinados às atividades descritas na presente lei, serão precedidos de análise e orientação de técnicos da administração municipal, quanto a sua viabilidade de realização.

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E DO PAGAMENTO DE TAXAS

Art. 8º. Todos os recursos oriundos da presente Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Agricultura com objetivo de custear as despesas com combustível, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, bem como as do operador, compreendendo salário/vencimento, seus adicionais e encargos.

Art.9º. Comprovado, através de vistorias técnicas, que o beneficiário, esteja explorando o respectivo imóvel de maneira a atender sua função social, este deverá recolher aos cofres do Município o valor equivalente aos custos dos serviços solicitados, de acordo com os valores expressos nesta lei.

Art. 10. O pagamento correspondente às horas/serviço previstas nesta Lei deverá ser realizado junto à Secretaria Municipal de Finanças, a fim de manter-se adimplente com as obrigações contratadas e de fins burocráticos de registro de crédito tributário nos sistemas de tributação do Município.

**Parágrafo Único.** Para efeito de cálculo das taxas disciplinadas nesta Lei, será utilizado a **Unidade de Referência Fiscal do Município** de Caroebe-RR, expressas no



Código Tributário Municipal, denominado **UFM (Unidade Fiscal Municipal)**, correspondendo o valor fixado como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos e dos créditos tributários.

## CAPÍTULO V DAS DESPESAS

**Art. 11º.** As despesas decorrentes com a execução dos serviços descritos na presente Lei, ocorrerão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro e subsequentes, suplementadas se necessário.

**Parágrafo Único.** custeio e demais despesas referentes ao cumprimento da presente lei serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

**Art. 12.** Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Para fins do disposto do art. 1º, por ocasião da necessidade de uso de Maquinas e Veículos pesados, fica estabelecido que os valores dos serviços prestados pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou a sua disposição pelo Município de Caroebe, serão aqueles expressos nesta *Lei*.

**Art.14.** Em caso de necessidade de utilização de implementos, como Grade Aradora, Roçadeira de Arrasto, Plantadeira Agrícola e outros, estes só serão disponibilizados desde que requerido em conjunto com o Trator de Pneu, acrescidos os valores expressos na Tabela I desta *Lei*.

**Art.15.** Consideram-se integrada a Tabela I que faz parte inseparável desta Lei.

**Art.16º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



Gabinete do Prefeito Municipal de Caroebe-RR, 29 de Março de 2021.



**Osmar Serra Bonfim Filho**  
Prefeito Municipal de Caroebe

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE - GABINETE  
Avenida Perimetral Norte, s/nº, Centro, Caroebe – Roraima.  
CEP: 69.378-000  
e-mail: gabpmc2020@gmail.com

TABELA I

<b>1. Taxa de Utilização de Maquinas (pesadas)</b>	<b>UFM POR HORA</b>
1.1 Trator de Pneu	29,5 UFM/hs
1.2 Trator de Esteira	60 UFM/hs
1.3 Retro Escavadeira de Pneu	40 UFM/hs
1.4 Retro Escavadeira de Esteira	70 UFM/hs
1.5 Pá Carregadeira	35 UFM/hs
1.6 Moto Niveladora	80 UFM/hs
1.7 Rolo Compactadores	60UFM/hs
1.8 Grade Aradora	3,5 UFM/hs
1.9 Roçadeira de Arrasto	3,5 UFM/hs
1.10 Plantadeira Agrícola	3,5 UFM/hs
<b>2. Taxa de Utilização de Veículos (pesados)</b>	<b>UFM POR KM</b>
2.1 Caçambas com um(01)Eixo	0,5 km
2.2 Caçambas dois eixos	0,8 km
2.3 Caminhões carga seca – um eixo	0,5 km
2.4 Caminhões carga seca – dois eixos	0,8 km
2.5 Cavalos Mecânicos para reboque de Carreta	1,0 km
2.6 Prancha para transporte de maquinas pesadas	1,0 km
2.7 Cavalos Mecânicos e Prancha para transporte de maquinas pesadas	1,6 km

